

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5026830-06.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

AUTOR: ANA PAULA SOUZA GOULART CPF: 023.156.161-07

RÉU: MATHEUS HUMBERTO BRAZAO CAMARGO CPF: 128.764.206-35

## **SENTENCA**

Vistos, em correição.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários ajuizada por ANA PAULA SOUZA GOULART em face de MATHEUS HUMBERTO BRAZAO CAMARGO, em que a parte autora alega ter atuado como patrona do requerido nos autos nº 5052103-21.2022.8.13.0702, contudo, por manterem relacionamento próximo, não celebraram contrato de honorários. Requer a procedência da ação para arbitramento de honorários devidos pelo requerido em favor da parte autora.

#### DECIDO.

De início, observa-se que a certidão de triagem de ID. Num. 9819809652 certificou a existência do processo nº 5027614-80.2023.8.13.0702, o qual possui as mesmas partes da presente ação.

Analisando referido feito, constata-se que possui as mesmas partes, pedido de causa de pedir da presente ação, qual seja, a atuação da parte autora como advogada do requerido, a ausência de celebração de contrato de honorários e a consequente pretensão do arbitramento de referida verba.

Assim, resta configurada a litispendência.

Com efeito, oportuno mencionar o art. 337, § 3º do CPC:



Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Outrossim, a litispendência induz ao julgamento da lide, sem resolução de mérito, conforme art. 485, V, do CPC.

Portanto, impõe-se a extinção destes autos, considerando que naqueles, mesmo que anteriores a estes, foi homologado termo de acordo por sentença.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte autora. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade do débito em razão do deferimento da AJG em ID. Num. 10097768184.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

#### ALESSANDRA LEAO MEDEIROS PARENTE

Juíza de Direito

9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

